



PROCESSO TC 004380/2022

DECISÃO TC **24889**

PLENO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Santos da Silva, CPF nº 023.339.805-83

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais de gestão (fls. 230/243), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 4/5/2022, a inexistência de processos julgados ilegais (item 7.1), bem como informou que não ocorreu inspeção no período (item 12.1). Ao final, concluiu pela regularidade das contas em comento, vez que estão revestidas das formalidades legais e regimentais, não tendo sido detectadas quaisquer falhas. O Coordenador da 2ª CCI, mediante despacho motivado (fls. 244/245), ratificou o relatório de contas anuais e opinou pela regularidade (art. 43, I, da LCE nº 205/2011). Por fim, ressaltou que os princípios da legalidade e da economicidade foram respeitados, pois as peças que integram a prestação de contas foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 248/249), opinou pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Pinhão, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011, em virtude da ausência de falhas/irregularidades formais ou substanciais.

É o quanto basta relatar.



PROCESSO TC 004380/2022

DECISÃO TC **24889**

PLENO

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela regularidade das contas, ante a ausência de apontamentos e achados.

Desse modo, pela economia processual, acolho os fundamentos de fato e de direito das unidades técnicas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Santos da Silva, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **9/5/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Santos da Silva, CPF nº 023.339.805-83 nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

PROCESSO - TC – 003836/2023
ORIGEM - Câmara Municipal de Pinhão
NATUREZA - Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO - Rogério Santos Silva
RELATOR - Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER Nº 66 /2024

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Santos Silva, fls. 2/228.

Segundo o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão Nº 65/2023, fls. 232/246, a respectiva documentação foi entregue neste Tribunal no dia 8.05.2023, dito, de forma equivocada, como dentro do prazo estabelecido no previsto no art. 41 da Lei Complementar Nº 205/2011, c/c o art. 88 do Regimento Interno desta Casa, mas apresentando a falha e/ou irregularidade exposta no Subitem 6.2.

Com a citação do Interessado, fl. 248, foram apresentados os documentos às fls. 250/257, os quais foram objeto do Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão Nº 32/2023, fls. 261 e 262, oportunidade em que a CCI oficiante concluiu propondo o julgamento das contas em análise como **Regulares**, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Nº 205/2022, tendo em vista que a ocorrência abordada no Subitem 6.2 do Relatório primitivo e no Subitem 3.2.1 desse Parecer foi elidida.

À fl. 266 foi aberta nova vista a este *Parquet*.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

prss

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao erário decorrente do ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No presente caso, verifica-se que as contas foram apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rogério Santos Silva, no dia 08.05.2023, ou seja, fora dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei Complementar N° 205/2011, c/c o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a análise do material encaminhado, a 2ª CCI emitiu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão N° 65/2023, fls. 232/246, concluindo pela existência da falha e/ou irregularidade exposta no Subitem 6.2, referente: **Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme disposto na Resolução TC N° 278/2013 e no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com a citação do Gestor, fl. 248, foi apresentada a documentação às fls. 250/257, motivando o Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão N° 32/2023, fls. 261 e 262, em cuja Conclusão, Item 3, a Coordenadoria Técnica opinou pelo julgamento das contas me tela como **Regularidade**, tendo em vista a falha apontada 6.2 do Relatório inicial e no Subitem 3.2.1 do Parecer foi sanada.

Nesse contexto, anuímos em parte com a 2ª CCI e pugnamos pelo julgamento das contas em análise como **Regulares** de acordo com o art. 43, I, da Lei Complementar N° 205/2011, conforme a Conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Em face do aduzido acima, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **Regularidade** das Contas da Câmara Municipal de Pinhão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Santos Silva;

É o parecer.

prss



Aracaju, 26 de fevereiro de 2024.

TC- TC-003836/2023

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR - GERAL

prss